

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.705/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000249717-99
Impugnação: 40.010137380-38
Impugnante: Agroindústria e Comércio Serra Negra Ltda
IE: 386906861.00-47
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, em desacordo com o estabelecido pelo Regime Especial de Tributação – RET. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento de ICMS a menor, no período 01/06/12 a 31/08/14, em razão do aproveitamento de crédito presumido em desacordo com o estabelecido no Regime Especial de Tributação – RET nº 45.000001261-44 (16.000425217-90), concedido à Autuada.

O aproveitamento de crédito presumido indevido refere-se às saídas de produtos (bebida láctea) não amparadas pelo RET, conforme dados obtidos junto aos arquivos eletrônicos transmitidos pela Contribuinte, análise das notas fiscais de entradas e saídas e verificação nos quadros Demonstrativos Auxiliar de Apuração de ICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas respectivamente nos art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 224/232 acompanhada dos documentos de fls. 233/246.

A Fiscalização reformula o crédito tributário às fls. 250/259.

A Impugnante, às fls. 266/270, apresenta Termo de Reconhecimento Parcial de Débito e Aditamento da Impugnação.

Às fls. 280/287 apresenta nova Impugnação em relação aos valores e exigências remanescentes, na qual reitera os argumentos já vindicados.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 289/294.

DECISÃO

Das Preliminares

Das Prefaciais Arguidas

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), em razão de vícios no lançamento.

Razão não assiste à Impugnante, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontram-se legalmente embasadas as infrações cometidas e as penalidades aplicadas. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

A Impugnante argui, ainda, a nulidade do Auto de Infração por suposto cerceamento de seu direito de defesa.

Induidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Porquanto, a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, não se vislumbrando assim nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa, pelo que, rejeita-se a preliminar arguida.

Desse modo, não se justificam as alegadas nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa.

Portanto, indeferem-se a preliminares arguidas.

Do pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 231.

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Todavia, o exame pericial no presente caso, mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório acostado aos autos e na legislação de regência do imposto.

E, os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação das questões postas.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Páduani, TJMG). (Grifou-se)

Assim, indefere-se a prova requerida com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...) (Grifou-se).

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento de ICMS a menor, no período 01/06/12 a 31/08/14, em razão do aproveitamento de crédito presumido em desacordo com o estabelecido no Regime Especial de Tributação – RET nº 45.000001261-44 (16.000425217-90), concedido à Autuada.

O aproveitamento de crédito presumido indevido refere-se às saídas de produtos (bebida láctea) não amparadas pelo RET, conforme dados obtidos junto aos arquivos eletrônicos transmitidos pela Contribuinte, análise das notas fiscais de entradas e saídas e verificação nos quadros Demonstrativos Auxiliar de Apuração de ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas respectivamente nos art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Em sua impugnação, a Contribuinte alega erro na apuração dos valores das vendas de produtos para contribuintes estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro.

A Fiscalização acata esse argumento em relação aos produtos classificados na posição 04.03, Bebida Láctea, não amparada pelo Regime Especial e reformula o crédito tributário por meio do Termo de Rerratificação às fls. 251/261.

Os valores estão fundamentados pelas vendas desses produtos para o Estado do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, incluídos nos cálculos do crédito presumido, conforme demonstrado em mídia eletrônica anexada aos autos.

Quanto às divergências verificadas no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, em que foi constatado que os valores das vendas são exatamente iguais às de julho de 2012, a Fiscalização também reconheceu seu erro, retificou o crédito tributário e, por conseguinte, reabriu os prazos para pagamento ou parcelamento do valor constante da peça fiscal.

O atendimento ao pleito da Impugnante pelo refazimento dos cálculos, observando-se as determinações do Regime Especial, foi plenamente reconhecida e confirmada por ela quando da apresentação do Aditamento à Impugnação (pág. 282).

Nesse aditamento da impugnação, a Autuada declara estar de pleno acordo com a metodologia utilizada pela Fiscalização e reconhece o erro da sua metodologia aplicada na apuração do RET e apresenta o Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, às fls. 266.

Discorda, no entanto, em relação aos valores apresentados para o mês de abril de 2014. Apresenta assim o quadro de fls. 286 no qual afirma que não foi transferido o saldo credor do mês anterior.

Verificando, contudo, a informação expressa às fls. 255, observa-se que os valores apurados como saldo credor no mês anterior foram devidamente aproveitados, estando correta a Fiscalização.

No tocante às multas aplicadas, considerando a expressa previsão legal e vinculação da atuação do agente fiscal, uma vez que a Impugnante promoveu o aproveitamento de crédito indevido como demonstram os quadros apresentados, não há qualquer reparo a ser realizado.

Corretas, em parte, as exigências fiscais, nos termos da reformulação do crédito efetuado pela Fiscalização, constituídas pelo ICMS devido, acrescido da multa de revalidação e Multa Isolada, essa última capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 251/261. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

GR/D